



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.003411/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.859 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente ADAMI S A MADEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

NERA IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, a mera irregularidade não importa em nulidade e não demanda saneamento quando não ensejar prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa, ou quando não influir na solução do litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPETÊNCIA.

Compete ao fisco verificar as questões relacionadas ao imposto sobre a propriedade territorial rural, podendo inclusive ponderar acerca da existência ou não de área de reserva legal para fins de caracterização da isenção. No caso concreto, a fiscalização simplesmente imputou a inexatidão da declaração referente à área de reserva legal, diante da constatação de não se ter observado o requisito legal de averbação da área na matrícula do imóvel rural ao tempo da ocorrência do fato gerador, sendo para tanto irrelevante a existência ou inexistência fática da área, uma vez que juridicamente ela não está caracterizada para fins de gozo da isenção, caso se confirme não haver averbação tempestiva na matrícula do imóvel.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel rural após a data de ocorrência do fato gerador não autoriza a exclusão da área.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 209/241) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 193/201) que julgou procedente Auto de Infração (e-fls. 02/04 e 133/134), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003 (Imposto a pagar – suplementar: R\$ 26.405,67; juros de mora: R\$ 16.263,25; e multa de ofício: R\$ 19.804,25), tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA CAPÃO ALTO”.

Segundo o Relatório Fiscal (e-fls. 135/136), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Reserva Legal.

Na impugnação (e-fls. 139/184), em síntese, se alegou:

- (a) Nulidade. Incompetência para juízo de valor em matéria ambiental. Ausência de motivação e inobservância do procedimento.
- (b) Do lançamento. Área de Reserva Legal. Desnecessidade de ADA.
- (c) Erro na apuração da base de cálculo.
- (d) Dos juros e da multa.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 193/201), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Reserva Legal - ARL está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico com averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Intimado do Acórdão em 13/08/2009 (e-fls. 206/208), o contribuinte interpôs em 11/09/2009 (e-fls. 209) recurso voluntário (e-fls. 209/241), em síntese, alegando:

- (a) Nulidade. Incompetência para juízo de valor em matéria ambiental. Ao descaracterizar áreas de preservação permanente e reserva legal, o agente fiscal incorre em nulidade absoluta por ser incompetente, invadindo a esfera ambiental. O art. 15 da Lei nº 9.393, de 1996, é claro ao atribuir a competência de arrecadar, tributar e fiscalizar, cabendo ao IBAMA a competência relativa às áreas ambientais. Além disso, o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, estabelece que o lançamento só é possível no caso de declarações inexatas, incorretas ou fraudulentas. Mas, não se demonstrou serem inverídicas as informações prestadas, não se tendo comprovado a inexistência da área de reserva legal. Cabia à Receita Federal celebrar convênio com o IBAMA para fiscalizar e averiguar as informações prestadas no DIAT e DIAC, por ser o IBAMA o órgão competente para afirmar a existência ou não da área declarada. Logo, há nulidade absoluta (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59; doutrina; jurisprudência; princípio da **legalidade**; e **autotutela**).
- (b) Nulidade. Ausência de motivação, novamente ressalta-se haver expressa referência ao imóvel denominado Fazenda Amparo (fls. 178). Todavia, esse não é o imóvel objeto do lançamento. O Acórdão fez referência a outro imóvel que não a Fazenda Capão Alto, objeto do lançamento. Logo, o erro encontrado no Acórdão nº 04-18.166, confirma a falta de motivação do lançamento, sendo que o exercício fiscal a que faz referência a fiscalização também é outro, a revelar a nulidade do Acórdão pela expressa ausência de motivação. Como o laudo técnico comprova a averbação, sendo desnecessário o ADA e a averbação, uma vez que a área de reserva legal decorre unicamente da lei, e as provas foram desconsideradas pelo Acórdão, impõe-se a nulidade.
- (c) Improcedência do Acórdão de Impugnação. A decisão recorrida não acatou a área de reserva legal de 202,7ha, apesar de a área existir e cumprir a legislação ambiental e fiscal. A área de preservação permanente de 221,43ha foi acatada. Comprovada a área por ADA, por averbação na matrícula, por Laudo Técnico ou por qualquer outro meio suficiente e idôneo para a comprovar o declarado, é cabível a isenção. Porém, no caso, simplesmente se alega a falta de ADA e de averbação em tempo hábil. A jurisprudência não exige ADA, ainda mais em face do art. 225 da Constituição. O laudo técnico comprova a averbação de 75,3ha na matrícula 20.120, 48,4ha na matrícula 20.109, 74,2ha na matrícula 20.120, 4,8ha na matrícula 20.121, totalizando 202,7ha. Mas, o fisco só considerou 75,2ha. Em momento algum se questionou a real existência das áreas. Logo, como não foi comprovada a inexistência das áreas, o lançamento perde seu objeto, pois a caracterização da área de reserva legal decorre da lei e não da vontade do contribuinte (princípio da legalidade, doutrina e jurisprudência). A averbação da área de reserva legal é desnecessária, pois a

Lei nº 4.771, de 1961, não estabelece nenhuma penalidade para a falta de averbação, podendo a área ser comprovada por outros meios que não o ADA e a averbação. No caso, apresentou-se laudo técnico a comprovar todos os dados declarados. Além disso, comprovou-se a averbação de 202,7ha, ainda que intempestiva.

- (d) Dos juros e da multa. Como não cometeu nenhuma infração, a multa punitiva e os juros de mora são indevidos. A multa e os juros pressupõem falsidade da declaração e inadimplemento. Mas, há incidência de efeito suspensivo da exigibilidade. O lançamento carece de legalidade e a evidente majoração tributária implica ofensa aos princípios da capacidade contributiva e não confisco. Sem decisão final sobre a existência de um “novo” crédito erroneamente apurado, improcede a majoração realizada.
- (d) Prova. Postula todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a prova documental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 13/08/2009 (e-fls. 206/208), o recurso interposto em 11/09/2009 (e-fls. 209) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Competência. Segundo o recorrente, o lançamento de ofício invadiria a competência do IBAMA, eis que a Receita Federal não poderia descaracterizar área ambiental e para tanto deveria celebrar convênio como o IBAMA (Lei nº 9.393, de 1996, arts. 14 e 15). Como não se teria comprovado a inexistência da área de reserva legal por ato do órgão competente, o exercício do poder de autotutela importaria a declaração de nulidade do lançamento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59; doutrina; e jurisprudência).

Os argumentos em questão constituem a lide administrativa do presente processo, logo a apreciação das ponderações do recorrente não se dá no bojo do poder de autotutela.

Mesmo que o recorrente não houvesse levantado tais alegações em suas defesas, não seria o caso de se exercer o poder de autotutela para cancelar o lançamento, eis que a argumentação sustentada pelo recorrente não prospera.

Cabe ao contribuinte protocolar ADA junto ao IBAMA e recolher a respectiva taxa, sujeitando-se à vistoria técnica do IBAMA, mas tais fatos não excluem a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus Auditores-Fiscais, de avaliar o cumprimento da legislação tributária para fins de gozo de isenção tributária.

Compete ao fisco verificar as questões relacionadas ao aspecto tributário, podendo inclusive ponderar acerca da existência ou não de área ambiental enquanto área de reserva legal (ou área de preservação permanente) para fins de caracterização da isenção (CTN, arts. 111, II, e 142).

Não se pode confundir tal procedimento com exercício de competência do IBAMA.

No caso concreto, a fiscalização simplesmente imputou a inexatidão da declaração referente à área de reserva legal, diante da constatação de não se ter observado o requisito legal de averbação da área na matrícula do imóvel ao tempo da ocorrência do fato gerador, sendo para tanto irrelevante a existência ou inexistência fática da área, uma vez que juridicamente ela não está caracterizada para fins de gozo da isenção, caso se confirme não ter havido a averbação tempestiva.

Logo, não prospera a preliminar de incompetência da fiscalização, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, não sendo a situação apta a gerar a incidência do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nulidade. Ausência de motivação. O Auto de Infração (e-fls. 02/04 e 133/134) foi acompanhado de Relatório Fiscal (e-fls. 135/136), ambos precisando que o lançamento se refere ao imóvel rural Fazenda Capão Alto (e-fls. 03 e 135) e ao fato gerador de 01/01/2003 ou ao exercício/período 2003 (e-fls. 04 e 135).

O primeiro parágrafo do Relatório do Acórdão de Impugnação (e-fls. 195) menciona o imóvel rural Fazenda Amparo, contudo especifica que o Auto de Infração, bem como sua descrição de fatos e enquadramentos legais, se encontra nas fls. 01 a 03 (e-fls. 02/04) e 118 a 121 (e-fls. 133/136). A referência à DITR/2003 está correta, eis que o lançamento envolve o exercício 2003.

Os demais parágrafos do Relatório revelam pertinência para com lançamento e a impugnação constantes do presente processo, a envolver a Fazenda Capão Alto. O voto igualmente guarda essa pertinência, discutindo as alegações veiculadas na impugnação e as provas constantes dos autos, especificando expressamente que as averbações nas matrículas do imóvel rural foram efetuadas somente em 23/07/2004 e que o fato gerador ocorrera em 01/01/2003.

Diante disso, aflora que a referência à Fazenda Amparo constante do primeiro parágrafo do Relatório do Acórdão de Impugnação apresenta-se como mera incorreção manifesta da qual não resultou qualquer prejuízo para o sujeito passivo e que não teve influência na solução do litígio.

Destarte, a incorreção em tela não enseja nulidade e nem demanda saneamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60), sendo válido o Acórdão de Impugnação.

Mérito. Improcedência do Acórdão de Impugnação. O recorrente reconhece que a área de preservação permanente foi acatada, residindo seu inconformismo na glosa da área de reserva legal, sendo que a teria comprovado por ADA, averbação na matrícula e Laudo Técnico,

apesar de considerar desnecessários ADA e averbação, uma vez que a caracterização da área de reserva legal decorre da lei, não havendo nenhuma penalidade para a falta de averbação.

De fato, a fiscalização não questionou a existência fática ou não da área de reserva legal ao tempo do fato gerador, imputando apenas a ausência de averbação.

O art. 10, §1º, II, a, da Lei nº 9.393, de 1996, determinava a subtração da área de reserva legal prevista na Lei nº 4.771, de 1965, e esta em seu art. 16, § 8º, impõe expressamente que a área de reserva legal deva ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Assim, em face da lei tributária, a área de reserva legal a ser excluída da base de cálculo deve observar as previsões da Lei nº 4.771, de 1965, e dentre elas está a averbação na matrícula do imóvel rural.

O entendimento em questão encontra respaldo na jurisprudência sumulada que afasta a exigência de ADA, mas não a de averbação na matrícula do imóvel na data do fato gerador:

Súmula CARE nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acórdãos Precedentes:

2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

NA DITR/2003, foi informada uma área de reserva legal de 202,7ha (e-fls. 7). A fiscalização glosou integralmente a área de reserva legal, sob o fundamento de a averbação nas matrículas 20.120, 20.121, 20.109 e 20.110 ter ocorrido apenas em 23/07/2004 (e-fls. 136).

O recorrente sustenta que o laudo técnico comprova a averbação de 75,3ha na matrícula 20.120, 48,4ha na matrícula 20.109, 74,2ha na matrícula 20.120, 4,8ha na matrícula 20.121, totalizando 202,7ha.

Nos autos, consta ADA protocolado em 31/03/2004 a informar as referidas áreas (e-fls. 15/16) e Laudo Técnico elaborado em novembro de 2007 para o exercício 2003 a informar a averbação das referidas áreas nas matrículas dos imóveis, mas sem especificar a data de averbação (17/70).

Também constam dos autos as matrículas dos imóveis (e-fls. 71/75, 93/97, 103/107 e 118/122), bem como Termos de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (e-fls. 76, 98, 108 e 123) e respectivas certidões de averbação na matrícula do imóvel rural (e-fls. 77, 99, 109 e 124).

A leitura das Matrículas dos Imóveis Rurais, dos Termos de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal e das respectivas certidões de averbação revela que a averbação das áreas de reserva legal nas matrículas foi efetivada em 23/07/2004, logo após a ocorrência do fato gerador (01/01/2003).

Não merece, portanto, reforma o Acórdão de Impugnação.

Dos juros e da multa. Sendo cabível a glosa da área de reserva legal, não prospera a alegação de não ter cometido nenhuma infração e de não ter havido incorreção na DITR/2003 ou inadimplemento e nem de um “novo” crédito erroneamente apurado e pendente de decisão final. Logo, correta a aplicação da multa de ofício e juros de mora, não havendo que se falar em ilegalidade ou em majoração tributária ofensiva aos princípios da capacidade contributiva ou do não confisco, uma vez aplicada a legislação de regência e sendo o presente colegiado incompetente para declarar a inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2).

Prova. Não prospera o protesto genérico por produção de provas, inclusive documentais, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e §§ 1º, 4º, 5º e 6º, e 18, *caput*), além de tal pedido ser manifestamente protelatório.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR as PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro